

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.699/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000208511-52
Impugnação: 40.010135830-93
Impugnante: La Roccella Natural Spa e Ltda - ME
IE: 105022711.00-02
Proc. S. Passivo: Leandro Dias Onisto
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito reformulado pela Fiscalização.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimações efetuadas pela Fiscalização para apresentação da planilha “Detalhamento de Vendas” referente aos períodos de 2010, 2011 e 2012. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96 inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante cruzamento de dados eletrônicos fornecidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito com os valores informados pela Contribuinte nas Declarações do Simples Nacional (DASN) e os dados mensais apresentados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG. Versa, ainda, sobre a falta de atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização.

São exigidos ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso VII, alínea “a” e no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/52, alegando, em síntese:

- a nulidade absoluta do auto de infração, pela inobservância do princípio do devido processo legal, uma vez que o art. 13, §1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06, regulamentado pelo art. 82, §2º da Resolução CGSN nº 94/11, somente autoriza a desconsideração das normas de tributação do Simples Nacional, quanto ao ICMS, quando a saída de mercadoria sem documentação fiscal for apurada em fiscalização de trânsito ou similar, o que não é o caso dos autos;

- que sua atividade principal é a prestação de serviços de hotelaria e que a totalidade dos valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito estão sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

- que a falta de provas acerca da efetiva prestação de serviços de hotelaria não autoriza a Fiscalização a lançar o ICMS sobre os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito;

- que, por outro lado, o Auto de Infração foi lavrado sem observar o disposto no art. 78 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/11, uma vez que qualquer fiscalização relativa às operações ocorridas no âmbito do Simples Nacional deverão ser registradas no Sistema de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), o que não ocorreu no caso em exame;

- que não foi lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) previsto no art. 79 da Resolução CGSN nº 94/11, o que também implica a nulidade do Auto de Infração;

- que a aplicação da alíquota de 18% não é autorizada pelo art. 39, §2º da Lei Complementar nº 123/06, regulamentado pelo art. 83 da Resolução CGSN nº 94/11;

- que não há previsão legal para a aplicação das multas de revalidação e isolada, as quais são confiscatórias.

Pede a improcedência do lançamento ou a redução da alíquota e das penalidades.

Da Rerratificação do Auto de Infração

Às fls. 63/65, a Fiscalização promove a revisão do Auto de Infração para a adoção da alíquota do ICMS de 8,4% (oito vírgula quatro por cento), conforme o item 20 do Anexo IV do RICMS/02, e para a utilização do limitador de 2,5 do valor do ICMS no cálculo da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, §2º da Lei nº 6.763/75.

Intimada sobre a rerratificação do lançamento, a Autuada deixa de se manifestar.

Da Manifestação Fiscal

Em sua Manifestação Fiscal de fls. 72/85, a Fiscalização aduz, em resumo, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o art. 13, §1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 e respectivas normas do Comitê Gestor do Simples Nacional devem ser interpretados de forma sistemática, e nunca isoladamente;

- que, ao contrário do alegado pela Autuada, as saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais (saída, aquisição e manutenção em estoque), incluindo os casos de flagrantes de trânsito, devem ser tributadas com base na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas;

- que não cabe, como quer a Impugnante, enxergar restrição onde a Lei Complementar não restringe, sendo irrelevante a revogação do § 2º do art. 82 da Resolução CGSN nº 94/11 para que o imposto devido em razão de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais seja apurado fora do âmbito do regime do Simples Nacional;

- que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e o Auto de Infração (AI) foram lavrados em estrita conformidade ao Decreto nº 44.747/08 – RPTA;

- que a Impugnante não possui as notas fiscais de serviços;

- que nos Demonstrativos de Apuração do Simples Nacional do período autuado não foi lançado qualquer valor referente ao ISSQN;

- que a Impugnante está inscrita no Cadastro de Contribuintes com a atividade econômica principal de “hotéis” (código 55.10-8-01) e com atividades secundárias de “restaurantes e similares” (código 56.11-2-01) e “outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente” (código 93.29.8-99);

- que a Impugnante deve cumprir as obrigações fiscais acessórias, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 123/06, o que não foi feito no caso em análise;

- que as multas de revalidação e isoladas foram exigidas com base na legislação, tendo sido devidamente observado o limite de 2,5 previsto no art. 55, inciso II, §2º da Lei nº 6.763/75.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

Do Saneamento

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 90, para que a Fiscalização: 1) junte aos autos cópia das Declarações do Simples Nacional; e 2) conceda prazo de 30 dias (impugnação) à Impugnante para que, tendo vista das razões que motivaram a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei 6.763/75, constante da Manifestação Fiscal de fls. 72/85, possa se manifestar.

Na mesma oportunidade, a 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 90, para que a Impugnante: 1) demonstre documentalmente que exercia a atividade de hotel/pousada sujeita à tributação municipal, à época das exigências fiscais (ex. Alvará de Funcionamento); 2) demonstre em planilha os valores informados pelas administradoras de cartão de débito/crédito que se referem ao pagamento de serviços de hospedagem; 3) traga documentos comprovando que os valores apresentados na planilha se referem à prestação de serviços de hospedagem; 4)

apresente cópia do livro de Registro de Entradas do período fiscalizado, acompanhado, por amostragem, de cópia de notas fiscais de aquisições de produtos para comercialização.

Em atendimento à diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento, a Fiscalização promove a juntada das Declarações do Simples Nacional (fls. 92/110), com a posterior concessão de vista para manifestação da Autuada (fl. 112).

Às fls. 118/129, a Autuada reitera os argumentos desenvolvidos em sua impugnação, requerendo o reconhecimento da nulidade do auto de infração ou, quanto ao mérito, o afastamento da alíquota de 18% (dezoito por cento) e a aplicação da alíquota específica do Simples Nacional, bem como a redução das multas de revalidação e isolada ao percentual de 2% (dois por cento) do valor da obrigação, ou a redução da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação, na forma da alínea “a” desse dispositivo.

Às fls. 130/175, a Autuada se manifesta acerca do Despacho Interlocutório de fl. 90, informando que não encontrou toda a documentação requerida pela 2ª Câmara de Julgamento e requerendo a juntada de documentos de *check-in* e *check-out* e notas fiscais de serviços referentes a alguns períodos autuados, os quais, na sua visão, comprovam a prestação de serviços de hotelaria.

Segundo a Autuada, os documentos de *check-in* e *check-out* possuem as assinaturas dos hóspedes e os valores da prestação dos serviços de hospedagem, comprovando, assim, a ocorrência do fato gerador do ISSQN, “ainda que ausente o cumprimento da obrigação acessória – nota fiscal” (fl. 131).

A Fiscalização apresenta a Manifestação Fiscal de fl. 177, aduzindo que a Autuada não apresentou a documentação requerida no Despacho Interlocutório de fl. 90 e requerendo a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento arguindo o descumprimento de procedimentos formais para a fiscalização e lançamento do crédito tributário, tais como a necessidade de registro no Sistema de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC) e da lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), na forma da Resolução CGSN nº 94/11.

Tais procedimentos, contudo, ao contrário do alegado pela Impugnante, não são causa de nulidade do auto de infração, pois dizem respeito à fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias específicas do Simples Nacional, na forma dos arts. 78 e 79 da Resolução CGSN nº 94/11.

O registro no SEFISC e a lavratura do AINF não são condições para a lavratura do Auto de Infração em tela, o qual não visa à exigência de obrigações

específicas do Simples Nacional, e sim de obrigações próprias (principal e acessórias) do ICMS.

Também não procede a alegação da Impugnante de que as normas de tributação do Simples Nacional somente podem ser desconsideradas quando a saída de mercadoria sem documentação fiscal for apurada em fiscalização de trânsito ou similar.

A esse respeito, veja-se a redação do art. 82, §2º da Resolução CGSN nº 94/11, suscitada pela Autuada para fundamentar tal alegação:

Art. 82. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

§ 2º Nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Como se percebe da simples leitura do dispositivo em questão, a Resolução CGSN nº 94/11 não restringiu as hipóteses de omissão de receita à fiscalização de trânsito ou similares. Em verdade, o que determina o referido dispositivo é que também nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito ou similares os tributos devidos serão exigidos com base na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, na forma do art. 13, §1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar nº 123/06.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Versa, ainda, sobre a falta de atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II, e art. 54, inciso VII, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Para o cálculo do faturamento tido como omitido, a Fiscalização considerou as informações de vendas de cartão de crédito/débito enviadas pelas administradoras e abateu o faturamento declarado nas DASN (no caso concreto, não foi informado qualquer faturamento nas DASN). Sobre o valor obtido aplicou-se a alíquota interna de ICMS de 18% (dezoito por cento), conforme o art. 12, inciso I, alínea “d.1” da Lei nº 6.763/75.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Cumprir registrar que as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito são consideradas documentos fiscais, nos termos do art. 132 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar;

A Impugnante informou nas DASN que não houve qualquer faturamento nos períodos autuados, ou seja, não foi informado qualquer valor no campo “Receita Bruta Auferida” das DASN. Dessa forma, diante da constatação de que os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito não foram declarados nas DASN e nos dados mensais enviados à SEF/MG, cabia à Fiscalização a lavratura do presente Auto de Infração, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a Impugnante não apresentou qualquer documento que conduza a conclusão diferente daquela a que chegou a Fiscalização, qual seja, de que ela realizou saídas desacobertas de documentação fiscal e sem o devido recolhimento do ICMS.

Os documentos de *check-in* e *check-out* e notas fiscais de serviços, os quais, na visão da Impugnante, comprovariam o exercício exclusivo da atividade de hotelaria, sujeito ao ISSQN, não são suficientes para ilidir a exigência do ICMS sobre as demais atividades por ela exercidas, tais como de “restaurantes e similares”, nos termos do código 56.11-2-01, constante do seu registro no Cadastro de Contribuintes.

Em sua impugnação e posteriores manifestações, a Autuada não apresentou qualquer prova contrária de que os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito não se referem à atividade de “restaurantes e similares”.

No entanto, devem ser consideradas pela Fiscalização as notas fiscais de serviços juntadas pela Impugnante em cumprimento ao Despacho Interlocutório de fl. 90, uma vez que não constituem base de incidência do ICMS.

Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), pelo fato de estar sujeita às normas do Simples Nacional, cumpre esclarecer que a Fiscalização promoveu a revisão do auto de infração para a adoção da alíquota do ICMS de 8,4% (oito vírgula quatro por cento), conforme o item 20 do Anexo IV do RICMS/02.

Uma vez que a Autuada não atendeu à intimação do Auto de início da Ação Fiscal nº 10.000007138.96, aplicou-se corretamente a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Autuada pela aplicação da redução prevista na alínea “a” do citado dispositivo. Os dispositivos em questão preveem:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Entretanto, apesar dos dados apresentados pelas administradoras de cartões de crédito/débito serem considerados documentos fiscais, o redutor previsto na alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 somente se aplica quando a apuração do crédito tributário ocorrer com base, exclusivamente, em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Registra-se, por oportuno, que a Fiscalização ratificou o lançamento para adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes e meia o valor do imposto exigido.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário deste Estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infração à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do auto de infração em comento, devendo ser excluídas apenas as Notas Fiscais de Serviços juntadas pela Impugnante em cumprimento ao Despacho Interlocutório de fl. 90.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 63 e, ainda, para excluir das exigências os valores relativos às notas fiscais de serviço de fls. 170/175. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

D